

REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O JUIZ “ASSÉPTICO” EM FACE DA ANÁLISE DA IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE DO JULGADOR

Thayane Silva dos Santos¹; Semiramys Fernandes Tomé²

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá.

E-mail: thyaness39@gmail.com

²Docente do Curso de Direito Centro Universitário Católica de Quixadá.

E-mail: semiramys@unicatolicaquixada.edu.br

RESUMO

O presente resumo tem como escopo analisar o princípio da imparcialidade e afirmação de que o Poder Judiciário, por meio de seus representantes, mais precisamente do Magistrado serão dotados de uma neutralidade, sendo demonstrado, de maneira crítica a inexistência desses aspectos no cenário judiciário atual, ainda que hajam esforços de demonstrar o contrário. Ainda, a atual pesquisa tem como foco a desmistificação de que o Magistrado, não sofre influências externas em suas decisões, afirmando, assim, que um dos aspectos principais da atuação do mesmo (a imparcialidade) e uma utopia mistificada pela sociedade (neutralidade) devem ser repensados, para que haja uma materialização melhor da justiça brasileira. Em decorrência desses apontamentos, procedeu-se a análise de documentos e decisões judiciais onde claramente há uma influência direta de fatores externos ao que é determinado no ordenamento jurídico brasileiro, podendo agir em conjunto com normas e leis havendo uma melhor aplicação do direito ao caso concreto em que o Magistrado esteja se deparando, entretanto tal fato poderá abrir precedentes de que questões que não sejam concernentes ao bem-estar da coletividade e da resolução do litígio.

Palavras-chave: Imparcialidade. Magistrado. Neutralidade.

INTRODUÇÃO

Muitos são os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, o processo penal em si, na Constituição Federal de 1988, foi-se estabelecido vários princípios a fim de que não se retorne a tempos obscuros como os anteriores da promulgação desta. Entretanto, apesar de todo o esforço de delimitar a ação do Magistrado de forma que suas atitudes não estejam em desacordo com o que é previamente estabelecido, há atualmente várias demonstrações de princípios, como o da Imparcialidade do Juiz, precisam de revisão, tendo em vista que há a possibilidade do Magistrado se utilizar da norma específica para a questão central do litígio a somando com aspectos externos do ordenamento jurídico para uma melhor resolução.

Para que haja o funcionamento do maquinário penal, ou seja, para que o Princípio do Devido Processo Penal seja cumprido em sua plenitude, a aplicação normativa no momento da materialização da situação conflituosa pode ser feita em conjunto com os demais princípios que estão contidos no ordenamento jurídico, devido ao caráter primariamente complementar destes de um para com o outro, é o que se denomina de o "estado ideal das coisas", sendo, portanto, central o papel em que a imparcialidade do julgador assume na consolidação do devido processo legal (GARCIA FILHO, 2017, p. 208-210).

Cabe salientar que imparcialidade tem como significado ser uma garantia que irá caracterizar a ausência de parcialidade, ou seja, imparcial será todo aquele que não é parcial. Já

o seu antônimo, a parcialidade, pode ser entendida em dois sentidos livres: como uma parte importante de uma disputa e um conflito ou como sinônimo de “parte de um todo” (MELO RIBEIRO, 1996, p. 162).

Na primeira hipótese de parcialidade, refere-se à defesa de interesses próprios que visam apenas sua intenção, sua particularidade e, na maioria das vezes, se tornando assim irracionais. Fazendo uma comparação, o imparcial seria algo totalmente diferente, isto é, seria a prática sem qualquer subjetividade, isenta, neutra e independente, logo o termo “imparcialidade” é a conduta totalmente desinteressada, que será conduzida através de aspectos lógico-rationais, se blindando totalmente de circunstâncias adversas como as diferenças sociais entre as partes, aspectos políticos inerentes à época do litígio, como exemplificação.

Em conformidade com o Ministro Maurício Correia “ninguém pode negar que o magistrado, pelo simples fato de ser humano, após realizar pessoalmente as diligências, fique envolvido psicologicamente com a causa, contaminando sua imparcialidade” (GARCIA FILHO, 2017, p.210-213). Ainda, Lopes Jr. tem um entendimento que pelo magistrado ter por suas atribuições principais a questão de instruir o processo, aquele que julgará a demanda, terá então total parcialidade, pois “quem procura, procura algo”, logo irá encontrar. Pode-se até afirmar que o processo em si se torna algo apenas formal já que o entendimento do juiz já está quase todo concretizado, pois as provas buscam apenas dar mais veracidade em uma decisão já pré-julgada (LOPES JR., 2010a, p.75).

Um exemplo claro de que o juiz, hipoteticamente, não pode se contaminar se encontra no Decreto-lei 3.689/41, em seu art. 155, onde diz que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (Brasil, 1941).

METODOLOGIA

O presente estudo é constituído em pesquisas bibliográficas e documentais, optando pelo método de caráter qualitativo e, bem como, quantitativo, pois se fez necessário a utilização de ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores. O resumo contou, também, com apontamentos periódicos feitos pela orientadora, sendo discutidas as melhores fontes de pesquisas, havendo um direcionamento melhor ao tema.

Foi-se baseado em uma análise bibliográfica visando selecionar os melhores conceitos de modo que trouxessem ao corpo do texto uma melhor argumentação no tocante do que seriam os conceitos de imparcialidade e neutralidade do Magistrado, ocorrendo, assim, uma análise crítica acerca de ambas as conceituações.

JUIZ IMPARCIAL, NEUTRO? UTOPIA!

Com o advento do término da Segunda Guerra Mundial, verificou-se a necessidade que garantias fossem elencadas em diversos tratados internacionais, e a exigência de uma imparcialidade judicial se tornou um deles. Nos dias atuais, tal garantia se encontra na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10), Declaração Americana dos Direitos do Homem (art. 26, 2), Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (art. 14, I), Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (art. 6,1), entre outros.

Pode-se observar que, apesar de passados tantos anos da promulgação da Constituição Democrática, ocorreram várias reformas significativas tanto no âmbito penal como no âmbito

processual penal, entretanto o que se entende é que a ideologia autoritária ainda é presente, vendo isso de maneira mais pertinente quando se percebe o desnivelamento entre tratamentos dados à acusação e ao réu pelos órgãos julgadores.

A Constituição de 1988 não faz nota expressa ao princípio da imparcialidade como algo determinante para o Poder Judiciário, muito menos faz uma alusão concreta a qualquer reconhecimento de direito fundamental tido como subjetivo ao juiz imparcial no rol dos direitos fundamentais contidos no artigo 5º, entretanto, nesse mesmo artigo só que em parágrafo 2º, é determinado que quaisquer direitos e garantias expressos não excluem a existência de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte.

Como visto previamente, o princípio da imparcialidade judiciária está descrito em vários tratados em que o Brasil faz parte, sendo assim, elevado ao patamar dos princípios que são ditos expressamente na Constituição de 1988, como por exemplo, o princípio da legalidade, podendo, assim, dizer que a imparcialidade é uma decorrência direta da legalidade.

Por conseguinte, é importante frisar acerca da imparcialidade do órgão julgador; apesar da imparcialidade retirar do princípio da legalidade a sua implicação e fundamento, será de extrema importância, pois, para que haja uma concretização de que todos os interesses serão de alguma forma protegidos, isto é, garantindo que haverá uma ponderação direta, impessoal da aplicação da lei no caso concreto.

Logo, se entende que a garantia de que o processo judicial seja conduzido por um magistrado imparcial, ou tendo o discernimento de se posicionar como terceiro em uma relação de “réu, parte acusatória e julgador” é da primazia de um Estado de Direito contemporâneo; logo, seria uma normatização de ação, visando garantir o interesse público, com outras palavras, garante a segurança jurídica colocando em prática, de certa forma o princípio da igualdade.

O juiz deverá ser imparcial no tocante as relações entre defesa e acusação, para que não seja ferido assim o princípio do devido processo penal. Entretanto, há de se indagar que: até quanto o magistrado pode ser imparcial, neutro ou até mesmo, eunuco, sob o âmbito jurídico? Até quando as relações pessoais, suas vivências, seus ideais (sejam eles políticos, filosóficos, religiosos) podem influenciar em suas decisões? O correto seria que tais valores fossem aplicados de maneira dialética e se é exigido de qualquer magistrado, na perspectiva primordialmente axiológica.

Em tese, aplicar um princípio de maneira literal, seja ele qual for, de alguma forma iria de encontro a algum outro princípio do ordenamento jurídico pátrio deixando de lado o caráter complementar que um tem com o outro, por exemplo: se for imposto o princípio da imparcialidade do juiz em toda e qualquer esfera judicial sem que haja qualquer observância dos aspectos sociais, econômicos e políticos das partes, poderia se chocar com o princípio do devido processo legal, onde todos os aspectos processuais devem ser atendidos e, em como, com o princípio da igualdade, onde todos devem ser tratados igualmente levando em consideração suas desigualdades.

Apesar de existir um esforço por parte do Poder Judiciário para que o acesso à justiça seja mais descomplicado, através de processos eletrônicos como meio facilitador, o mesmo deixa a desejar se observados os casos concretos, ou seja, a materialização da prática, exatamente por existir, ainda, uma diferença social escancarada no País, tendo alcance a um serviço de qualidade aquele que terá um poder aquisitivo maior. Portanto, essa desigualdade social deve-se ser levada em consideração pelo Magistrado quando agir processualmente.

Portanto, deve-se fazer uma releitura no tocante do princípio da imparcialidade do juiz (se é que ele ainda existe), segundo os parâmetros da sociedade e do que está ocorrendo atualmente. O Magistrado que atua somente aplicando um princípio em sua literalidade, sem que leve em conta as necessidades da coletividade, isso sem levar em consideração os aspectos sociais das partes, não poderá conciliar o litígio e colocar um fim na problemática jurídica, pois tal fato seria conciliar valores que só iriam ser compatíveis abstratamente, porém no momento de sua concretização, se chocariam; é o que ocorre atualmente quando há a aplicação do princípio da imparcialidade, porém, não há como se deixar de lado o meio em que o Juiz viveu, pessoas com que ele conviveu, seus valores éticos, seus ideais sendo esses religiosos ou políticos, obviamente esses fatos irão influenciar de modo direto ou indireto suas decisões.

Pensar que ao Juiz, cabe o papel de que seja o portador de uma neutralidade extrema, sendo o porta-voz do Estado de Direito, sendo, assim, um ser “asséptico”, não influenciável pelos fatores que o rodeia, tal afirmação beira até a utopia. É lógico afirmar que os mesmos são a figura do Poder Judiciário, entretanto não se pode afirmar que seria um ser que aplica a lei com o sentido de punir uma parte em benefício da outra, aplicando a lei em sua maneira estrita e literal não se utilizando da análise do fato em caso concreto hipoteticamente, esquecendo totalmente da sua finalidade, que é de tentar conciliar litígios.

O magistrado estaria em rol taxativo de profissionais que não podem de forma alguma receber influência externa em suas decisões, e que necessita, de forma absoluta, resolver as intransigências jurídicas do modo mais imparcial possível, sem levar em consideração vários fatores que poderiam mudar, ou não, o resultado final. Logo, o princípio da imparcialidade é uma forma de delimitar e informar o posicionamento do magistrado perante as partes, dando um valor equitativo e mostrar superioridade jurídica entre elas, no sentido de não aplicar em conjunto com seu conhecimento juízo de valor, para que haja assim a aplicação do devido processo legal.

Em uma hipótese, em nenhuma comarca que se tenha o mínimo de consciência do que é justiça, poderia conter decisões do magistrado que tivesse interesse pessoal de maneira direta ou indireta, maculando, assim, totalmente a ordem de justiça. A neutralidade científica é totalmente improvável, visto que é impossível que haja uma ciência (seja ela qual for) pura, neutra e totalmente autônoma. Há de se dizer que, ao entender o contrário, é na verdade uma forma de politização, utilização do mesmo não havendo reexame de coerência e lógica.

Pode-se parecer que tal crítica seja subjetivista, porém não há o que se falar de ciência e estudo acerca do homem sem um mínimo de pré-conceitos e juízos prévios de valor. Ainda no tocante da neutralidade, esta trazida à baila do direito processual, não se pode aferir que o magistrado esteja preso a uma neutralidade ideológica, sendo que a ideologia é fruto do que é ser humano. Infelizmente (ou felizmente) é impossível se pensar que um juiz como cidadão não possa participar dos temas latentes do meio em que vive, quando se pensa o contrário é imaginar que o mesmo seja um semideus, onde o meio em que ele viva não o corrompa.

CONCLUSÕES

O princípio da imparcialidade, apesar de se compreender o porquê de ter sido inserido como um dos princípios contidos para que ocorresse um melhor funcionamento do Devido Processo Legal, juntamente com o ideal de neutralidade do Poder Judiciário é tido como aspectos que não conseguem ser aplicados à realidade jurídica, tendo em vista que todo o

aparato judiciário é dotado de seres pensantes, conseqüentemente irão demonstrar em seus atos influências dos seus pré-conceitos.

Portanto, tais aspectos principiologicos podem ser tidos como formalismos impostos ao Poder Judiciário, de forma a reprimir que haja não somente aspectos favoráveis e aceitos como influências, mas, bem como, alguns tidos como maléficis até para a democracia brasileira. A exemplificação disso, é quando o mesmo Poder entra em litígios a fim de trazer resoluções de conflitos como a questão de cotas, tendo como base aspectos sociológicos, históricos, políticos para que uma melhor decisão; em contrapartida, ocorrendo a influência maléfica, Magistrados podem acabar por tomar decisões judiciais duvidosas para beneficiar partido A ou partido B.

O presente resumo, por fim, busca demonstrar que o Poder Judiciário em si dá várias demonstrações diretas ou indiretas de que as decisões proferidas sofrem influências sociais, políticas, econômicas com a justificativa de que para aplicar o direito no caso concreto é preciso analisar todo o contexto para, assim, ter um maior acerto ao proferir um parecer. Desta forma se subentende que não há porque declarar que o sistema judiciário em si seja imparcial e neutro, pois além de analisar feitos segundo a perspectiva geral, os que integram o poder Judiciário terão suas convicções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto -lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14/08/2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado. PLS nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 14/08/2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de. SILVA, Marco Aurélio Nunes da. **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil. O sistema acusatório e a reforma do CPP no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, volume II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELO RIBEIRO, Maria Teresa de. **O princípio da imparcialidade da administração pública**. Coimbra: Almedina, 1996.